



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721518/2013-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.901 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PIZZARIA E LANCHONETE LOBITENSE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.074 da 2ª Turma da DRJ/fns, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários nºs. 36921897-3, 36921898-1, 39959369-1 e 39959370-5, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 21/02/2013 (fls. 05).

Apresentou a manifestação de inconformidade em 22/02/2013 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que solicitou o parcelamento dos débitos junto à Previdência Social e vem pagando regularmente as parcelas. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O presente processo trata-se de retorno de diligência, conforme decisão deste egrégio Conselho, proferida em 06/02/2018 (fl 55)

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu o seguinte voto:

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme o documento juntado às fls. 09. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a contribuinte possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova da sua opção por parcelamentos e/ou recolhimentos dos débitos, tempestivamente (até 31/01/2013).

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de Em consulta a sistema corporativo da RFB, constata-se que dos 6 [seis] débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, somente os de n.ºs 40053887-3 e 40053888-1 foram parcelados, como se vê abaixo:

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes.

Mais adiante, cita a Súmula 22, deste CARF, para alegar a nulidade do ato, o que rejeito de imediato, posto que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples, claramente, discrimina os débitos existentes e que foram objeto do referido indeferimento.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Ressalte-se que a Certidão Negativa não é requerida nem pela LC 123/2006 e, tampouco, pela Resolução CGSN 94/2011, como condição necessária à opção, conforme disposto no artigo 205 do CTN (acima descrito).

Assim, em sessão realizada em 17 de janeiro, essa turma concluiu pela conversão em diligência, como segue:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para confirmar a existência dos parcelamentos dos débitos constantes do Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

Em retorno de diligência, a Unidade de Origem concluiu (fl 68):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de pedido de informação da situação dos créditos: 39.959.369-1; 39.959.370-5; 36.921.897-3 e 36.921.898-1.

Conforme consulta, verifica-se que os créditos 39.959.369-1 e 39.959.370-5 foram incluídos no parcelamento da modalidade RFBLEI 10522/02-SIMP. EMP GERAL em 23/11/2011(data do pagto da 1ª parcela) e excluídos em 12/07/2016. Em 24/11/2016 os mesmos foram parcelados na PGFN. Os créditos 36.921.897-

3 e 36.921.898- 1 foram parcelados na modalidade PGFN -Lei 10522/02-Simp emp. em Geral em 21/11/2011(pagamento 1ª parcela) sendo consolidado em 18/12/2013. O crédito 36.921.897-3 foi liquidado no parcelamento em 10/01/2012 e o 36.921.898-1 foi excluído do parcelamento em 06/07/2016, sendo reparcelado em 28/11/2016 e liquidado em 09/10/2017. Devolva-se à Equipe do Simples.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se comprovou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, nego a preliminar de nulidade, suscitada nos autos, para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva